

N. F. Nº - 089008.0027/23-3
NOTIFICADO - CATARINA DA ROCHA MARCOLIN
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.03.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-05/24NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. Documentos anexados pelo Defendente não elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração subsistente. Afastadas as nulidades suscitadas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 23/08/2023, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 3.290,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 1.974,00 e acréscimos moratórios de R\$ 1.082,74, totalizando o valor do débito em R\$ 6.346,74 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.001.013** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Na peça acusatória o **Notificante acrescentou na infração:**

“Falta de recolhimento do ITD DOAÇÃO – IRPF 2018.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 16) protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 06/10/2023 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua defesa no tópico **“Do Endereçamento Equivocado – Ausência de Recebimento da Notificação para Pagamento”** onde informou que a Notificada reside na Alameda dos Jatobás, s/n, lote 09, quadra E, Bairro Vilage II, Porto Seguro/BA, CEP de nº. 45.810-000, conforme faz prova a sua Declaração de Imposto de Renda em anexo, sendo que há alguns anos não reside no endereço para o qual foi emitida a Notificação Fiscal, onde mantinha contrato de locação, e, por esse motivo não teve conhecimento dela até o último dia 27/09/2023, quando recebeu as correspondências do atual morador do imóvel, após decorridos todos os prazos para a regularização da pendência apontada.

Depreendeu que por esta razão requer que seja corrigido o seu endereço e lhe sejam devolvidos os prazos para sua manifestação com a exclusão dos juros e encargos moratórios decorrentes da lavratura pelo não atendimento da notificação para pagamento.

Garantiu no tópico **“Da Ausência de Má-Fé e Sonegação Fiscal”** que a Notificada não teve a orientação adequada do profissional de contabilidade responsável, de modo que entendeu que ao declarar o valor recebido em doação, os eventuais encargos estariam incluídos na sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, e desconhecia a repartição tributária que atribui aos Estados a titularidade da arrecadação do ITCMD que deveria ter sido calculado e recolhido em separado através do Documento de Arrecadação Estadual.

Explicou que em que pese ciente de que a todos é dada a obrigação de conhecer a Lei, não sendo, o seu desconhecimento, escusa para o seu não cumprimento, asseverou que como profissional da área de ciências biológicas não tem os conhecimentos mínimos sobre o intrincado arcabouço fiscal nacional, e por isso mesmo confia a tarefa aos profissionais encarregados de sua

contabilidade nas declarações anuais de imposto de renda pois seu salário é sua única fonte de renda.

Sublinhou que por tais razões solicita que sejam levadas em considerações os argumentos ora postos de modo a isentá-la do pagamento de encargos moratórios sobre a alíquota do imposto devido por doação recebida.

Defendeu no tópico “**Das Disposições do Decreto 7.629/99**” que no caso a Notificada desconhecia a obrigação de recolher diretamente ao Estado o tributo e também, o endereço para onde foi encaminhada a notificação não está correto, tendo tomado apenas agora conhecimento de sua obrigação que em art. 2º, § 2º determina-se que deverá ser buscado sempre o modo menos oneroso para o contribuinte que, no caso, ante o endereçamento errado da notificação, deve ser oportunizado o pagamento do tributo sem os encargos a ele acrescidos e no artigo 18 das nulidades, em seu § 3º estabelece que são nulos todos os atos posteriores ao ato viciado relacionado ao endereço errado, são nulos por expressa disposição do decreto regulamentar.

Ressaltou que o decreto estabelece em seu art. 28 que o procedimento fiscal só se inicia com a notificação com a assinatura do intimado, o que não ocorreu no caso, pois recebida por terceiro em endereço diverso do da Notificada, e que ainda para a validade do auto de infração, art. 39, este deverá conter a assinatura do autuado, inexistente no caso em tela, certo de que a notificação foi encaminhada a endereço estranho e entregue a pessoa diversa da Notificada, pelo que, à vista das disposições legais que regem a matéria não pode produzir os efeitos que lhes são atribuídos, devendo ser considerados NULOS.

Finalizou no tópico “**Pedido**” que por tudo exposto requer que sejam desconsideradas as notificações encaminhadas para endereço diverso do de sua residência, não recebidas pela Notificada, ao tempo em que informa seu endereço correto no preâmbulo da presente, para considerar NULA a notificação fiscal e demais atos posteriores, oportunizando a Notificada o recolhimento do imposto devido com a exclusão das multas e encargos moratórios decorrentes do não atendimento às mesmas.

O Notificante estranho ao feito prestou Informação Fiscal às folhas 23 e 24 donde passou à análise dos fundamentos de fatos e de direitos apresentados na defesa de fls. 13 a 16, e documentos de fls. 17 a 20, adotando a metodologia de item apresentada na defesa, informando que não contém mídia.

Tratou no item “**Do Endereçamento Equivocado – Ausência de Recebimento da Notificação para Pagamento**” donde de tudo alegado o importante é que a Notificada conseguiu estar nos autos presente com sua defesa e daí estar-se instalado o contencioso administrativo. Quanto ao pedido de correção de endereço acho justo que seja feita nos controles da SEFAZ. Quanto ao pedido de exclusão dos juros e encargos moratórios decorrentes da lavratura da Notificação Fiscal foge a competência desse fiscal estranho ao feito, por decorrer de dispositivo de lei.

Assinalou no item “**Da Ausência de Má-Fé e Sonegação Fiscal**” onde a Notificada aduz que não teve orientação adequada, que entendeu que ao fazer a Declaração do Imposto de Renda os encargos já estariam incluídos, que sabe que ninguém deve alegar desconhecer a lei e solicitou que lhe seja isentada de pagar “... encargos moratórios sobre a alíquota do imposto devido” e informa que seu salário é sua única renda, este fiscal estranho ao feito acredita em tudo, não formando juízo que desabone a Notificada.

Complementou no item “**Das Disposições do Decreto 7.629/99**” onde informou que logo no art. 2º o RPAF garante o respeito à ampla defesa, ao informalismo e verdade material, no que concorda plenamente. Que “... desconhecia a obrigação de recolher diretamente ao Estado o tributo, que o endereço não está correto, tendo tomado apenas agora conhecimento de sua obrigação”, e que “Também que ... deve ser oportunizado para pagamento do tributo sem os encargos a ele acrescidos”. Falou do art. 18 sobre nulidades e entende que considera a notificação nula, e finalmente diz que “Sendo assim, reitera o seu pleito para desconsiderar os atos posteriores,

dando-se por notificada no momento a contribuinte com a emissão de guia para pagamento do tributo sem o acréscimo de encargo”, entendendo esse fiscal estranho ao feito haver a Notificada reconhecido o débito eis que solicita a emissão da guia para pagamento do tributo.

E finalizou sua informação fiscal no item “**Do Pedido**” onde a Notificada requereu para que lhe seja “... oportunizado o recolhimento do imposto devido com a exclusão das multas e encargos moratórios decorrente do não atendimento às mesmas”, renovando a intenção de pagar o tributo, sendo que desse modo esse fiscal estranho ao feito requer a PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal de ITD.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 23/08/2023, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 3.290,00, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 1.974,00 e acréscimos moratórios de R\$ 1.082,74, totalizando o valor do débito em R\$ 6.346,74, decorrente da **infração (041.001.013)** da falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, necessário se enfrentar as alegações de nulidades suscitadas dispersas pela peça recursal sendo elas o vício relacionado ao endereço errado, que pelo art. 28 do RPAF, inciso I, o procedimento fiscal só se inicia com a notificação com a assinatura do intimado, e que o art. 39 estabelece que o Auto de Infração em seu inciso X conterá a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

Assim, em relação ao “endereço errado” tenho a informar que os dados da Notificada foram extraídos das informações prestadas pela mesma em sua **DIRF relativa ao ano calendário de 2018**, alicerçado por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal (fl. 09) e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que quando do cruzamento detectou-se a possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual de nº. 4.826/89 para o ano em análise, não existindo portanto “endereço errado”, tendo sido enviada Aviso de Recebimento – AR com assinatura do recebedor na data de 25/07/2023. O que aparenta ter ocorrido, conforme trazido em relato, a mudança da Notificada de logradouro após as informações prestadas na DIRF/2018.

A despeito das demais alegações relacionadas à nulidade adstritas aos art. 28, inciso I, e art. 39, inciso X, estes se referem à fiscalização de estabelecimentos e a Auto de Infração, conquanto o presente lançamento se fez em relação à Notificação Fiscal, cujas exigências estão contidas no art. 51.

Neste sentido, **não acato as nulidades suscitadas** e averiguo que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em síntese apertada do mérito, a Notificada reconhece o não recolhimento e pede a exclusão das multas e encargos moratórios.

Do deslindado, entendo que no mérito a lide do presente processo se fez no entendimento do Notificante da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação, onde figura como donatária Catarina da Rocha Marcolin, a Notificada inscrita no CPF de nº. 812.064.295-34, com base nas informações fornecidas pela Receita Federal em relação à doação recebida na DIRF ano calendário 2018, tendo sido lavrada a presente Notificação Fiscal na data de 23/08/2023, onde trouxe um débito apurado, referente a 2018, no valor de R\$ 3.290,0 (que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo, que, desse modo, equivale a R\$ 94.000,00). Nesse sentido, a Notificada confessou o não recolhimento do tributo.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão da multa, friso que se trata de sanção prevista em lei (art. 13, inciso II, da Lei de nº. 4.826/89), sendo vedado a este colegiado administrativo afastá-la.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 089008.0027/23-3, lavrada contra **CATARINA DA ROCHA MARCOLIN**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento de ITD no valor de **R\$ 3.290,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2024.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA